



Ofício-Circular n. 509/2013
0013371-80.2013.8.24.0600

Florianópolis, 25 de novembro de 2013.

Assunto: Comunicação de indisponibilidade de bens – autos n. 0013371-80.2013.8.24.0600

Senhor(a) Registrador(a) de Imóveis:

Encaminho a Vossa Senhoria cópia digitalizada do Ofício n. 067130051116-000-001 (fls. 1-37), subscrito pelo Exmo. Senhor Juliano Serpa, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da comarca de São Miguel do Oeste - SC, bem como da decisão (fl. 38) exarada nos autos acima referidos, para anotação da indisponibilidade de bens da(s) pessoa(s) ali mencionada(s).

Eventuais respostas positivas deverão ser encaminhadas diretamente ao subscritor do referido ofício, no seguinte endereço: Rua Marcílio Dias, n. 2070, Sagrado Coração, São Miguel do Oeste – SC, CEP 89.900-000, e-mail: saomiguel.civel2@tjsc.jus.br.

Atenciosamente,

Antônio Zoldan da Veiga
Juiz-Corregedor



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de São Miguel do Oeste
2ª Vara Cível

fls. 1

Ofício nº 067130051116-000-001 São Miguel do Oeste, 09 de outubro de 2013.

Autos nº 067.13.005111-6

Ação: Ação Civil Pública/Lei Especial

Requerente: Ministério Público do Estado de Santa Catarina

Requerido: Pedro Rodrigues da Silva e outros

Senhor Corregedor-Geral:

Tenho a honra de comparecer perante Vossa Excelência para, nos termos do artigo 815, § 2º, do código de Normas, comunico a decretação da indisponibilidade dos bens dos requeridos Pedro Rodrigues da Silva, Vizo H. Sings, Mateus de Borba, Lucas de Borba, L'Oeste Estruturas e Fachadas de Luminosos Ltda, Waldemar Domingos Dal Santo e Laércio Scheffer, até o valor de R\$ 127.420,34 (cento e vinte sete mil, quatrocentos e vinte reais e trinta e quatro centavos).

Valho-me do ensejo para reiterar os mais elevados protestos de consideração.

Juliano Serpa
Juiz de Direito

Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça de Santa Catarina.
Rua Álvaro Millen da Silveira, 208, 8º andar, Centro
Florianópolis-SC
CEP 88.020-901

0013371-80.2013.8.24.0600 2003 172 62



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de São Miguel do Oeste
2ª Vara Cível

Poder Judiciário
Fls. 2
655
27

Autos nº 067.13.005111-6

Ação: Ação Civil Pública/Lei Especial
Requerente: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Requerido: Pedro Rodrigues da Silva e outros

Vistos etc.

O Ministério Público requereu a concessão de medida liminar, *"inaudita altera pars*, para ver bloqueados tantos bens de propriedade dos requeridos Pedro Rodrigues da Silva, Vizo H. Sings, Mateus de Borba, Lucas de Borba, L'Oeste Estruturas e Fachadas de Luminosos Ltda, Waldemar Domingos Dal Santo, Zanini Comércio de Adesivos Ltda, Marcos André Zanini e Laércio Schaffer até o limite de R\$ 127.420,34, correspondente à multa civil de até duas vezes o valor do dano, que foi, segundo narra a inicial, de R\$ 63.710,17.

Os fatos narrados na exordial são extremamente graves.

A medida em questão, em se tratando de ação civil pública por improbidade administrativa, tem nítido caráter cautelar, porquanto assecuratória de possível reparação do dano.

Da análise da documentação apresentada com a exordial vislumbra-se a existência de fortes indícios de que efetivamente tenha sido praticado, pelos requeridos, ato de improbidade administrativa, fato que, certamente, somente poderá ser plenamente comprovado ao final da instrução processual.

Segundo prescreve o artigo 7º da Lei n.º 8.429/92 – Lei de Improbidade Administrativa, quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito do agente, a determinação de indisponibilidade de bens é cabível, *in verbis*:

"Art. 7º Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos

Endereço: Rua Marcílio Dias, 2070, Sagrado Coração - CEP 89.900-000, São Miguel do Oeste-SC - E-mail: saomiguel.civel2@tjsc.jus.br



bens do indiciado.

Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito."

Assim, para que seja determinada a indisponibilidade de bens, é suficiente que do ato decorra enriquecimento ilícito e lesão ao erário público, ou que ao menos hajam indícios suficientes de que eles tenham ocorrido.

Este entendimento tem amparo nas lições de Wallace Paiva Martins Júnior:

"(...) a lei presume esses requisitos a autorizar a indisponibilidade, porquanto a medida acautelatória tende à garantia da execução da sentença, tendo como requisitos específicos evidências de enriquecimento ilícito ou lesão ao erário, sendo indiferente que haja fundado receio de fraude ou insolvência, porque o perigo é insito aos próprios efeitos do ato hostilizado. Exurge, assim, indisponibilidade como medida de segurança obrigatória nessas hipóteses." (Probidade Administrativa, São Paulo: Saraiva, 2001, p. 325/330)

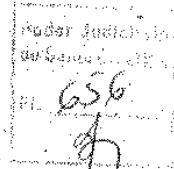
Corroborando a opinião doutrinária, colaciono os seguintes julgados do Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

"Evidenciado o fumus boni juris pelo princípio da moralidade administrativa e pelos dispositivos legais e constitucionais que versam sobre a indisponibilidade de bens como medida acauteladora para assegurar a reparação dos prejuízos causados ao Erário em casos de improbidade administrativa e presente o periculum in mora, já que necessário evitar-se a dilapidação e a transferência do patrimônio dos réus, que é a garantia genérica do ressarcimento das lesões eventualmente praticadas, reconhece-se o acerto da decisão interlocutória que concedeu a medida liminar (...)" (Agravo de instrumento n.º 2003.024502-2, de Braço do Norte, rel. Des. Volnei Carlin, j. em 3/6/04).

E mais:



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de São Miguel do Oeste
2ª Vara Cível



fls. 4

"Para a concessão de liminar de indisponibilidade dos bens pertencentes ao servidor público deverá ser verificada a probabilidade de ocorrência de enriquecimento ilícito por abuso ou influência de cargo em face dos indícios existentes (*fumus boni iuris*) e, por sua vez, o *periculum in mora*, que repousa no dano em potencial que decorre da demora natural no trâmite das ações principais, de modo que, se não indisponibilizados os bens, o agravante poderia deles se desfazer, tornando-se ineficaz os pedidos formulados nas ações civis públicas." (Agravo de instrumento n.º 2003.016248-8, de Chapecó, rel. Des. Anselmo Cerello, j. em 28/11/03).

Fazendo-se uma análise perfunctória dos autos, percebe-se que, em tese, os atos praticados pelos requeridos causaram lesão ao erário público.

Dessume-se que o orçamento apresentando pelo réu Laércio Shaffer, engenheiro civil, aparentemente não corresponde à realidade do mercado e está muito/ próximo ao valor contratado, levando-se em conta o parecer técnico n. 74/2012, com diferença de R\$ 38.419,30, o que importaria, em tese, em um superfaturamento de 68%.

Ademais, há indícios de que a empresa ré Vizo H. Sings, vencedora da licitação, de propriedade dos réus Mateus de Borba e Lucas de Borba, terceirizou a execução da obra para a empresa ré L'Oeste Estruturas, Fachadas e Luminosos Ltda ME, de propriedade do réu Waldemar Domingos Dal Santo, que além de também ter participado da licitação, cuja propriedade é, em tese, do mesmo grupo familiar.

Por conseguinte, é imperioso reconhecer, num juízo de cognição sumária, que o *fumus boni iuris* está presente em grau suficiente para autorizar a concessão da liminar postulada em relação aos réus Pedro Rodrigues da Silva (então prefeito), Vizo H. Sings, Mateus de Borba, Lucas de Borba, L'Oeste Estruturas e Fachadas de Luminosos Ltda, Waldemar Domingos Dal Santo e Laércio Scheffer, mormente porque há indícios de provas de que os atos por eles praticados causaram danos ao erário público e ensejaram possivelmente enriquecimento ilícito.

Destarte, tenho que o requisito do *periculum in mora* também está configurado, não somente em razão do fundado receio de desaparecimento ou desvio de bens, porquanto aqueles que praticam atos de improbidade tem contra si presunção de que procurarão se furtar aos efeitos da condenação, desviando ou dilapidando o seu patrimônio.

Endereço: Rua Marçílio Dias, 2070, Sagrado Coração - CEP 89.900-000, São Miguel do Oeste-SC - E-mail: saomiguel.civel2@tjst.jus.br



Destarte, tenho que o requisito do *periculum in mora* também está configurado, não somente em razão do fundado receio de desaparecimento ou desvio de bens, porquanto o agente público que pratica atos de improbidade tem contra si presunção de que procurará se furtar aos efeitos da condenação, assim como dos outros requeridos, em razão do inserto no artigo 3º da Lei de Improbidade Administrativa.

Portanto, dada a plausibilidade do direito invocado e a urgência de se acautelar o interesse público, por ser a medida de indisponibilidade de bens de fundamental importância nesta espécie de demanda, uma vez que a eficácia de uma eventual condenação não poderá ser alcançada se não existir patrimônio suficiente para tanto, reputo que se encontram preenchidos os pressupostos autorizadores da concessão da medida liminar, sem oitiva da parte contrária, haja vista o risco de a prévia ouvida implicar em frustração da medida com a dilapidação do patrimônio pela transferência de bens a terceiros.

É que "o agente público ímprobo tem contra si presunção de que procurará se furtar aos efeitos da condenação, desviando ou dilapidando o seu patrimônio. Por isso, a indisponibilidade de seus bens, tantos quantos bastem para assegurar a recomposição do dano causado ao erário, prescinde da demonstração do *periculum in mora*." (AI n.º 2004.030936-4, de Rio do Sul, Rel. Des. Newton Trisotto, j. em 12.04.05)

Em caso semelhante colhe-se recente precedente da Corte Catarinense:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - PEDIDO LIMINAR DE INDISPONIBILIDADE CAUTELAR DE BENS INDEFERIDO - DESNECESSIDADE DE PROVA DA DILAPIDAÇÃO PATRIMONIAL - RISCO PRESUMÍVEL POR LEI A PARTIR DA EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DA PRÁTICA DE ATOS ÍMPROBOS - PRECEDENTES DO STJ - PERICULUM IN MORA E FUMUS BONI JURIS VERIFICADOS - RECURSO PROVIDO.

Segundo orientação predominante no Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte, "o *periculum in mora* em casos de indisponibilidade patrimonial por imputação de conduta ímproba lesiva ao erário é implícito ao comando normativo do art. 7º da Lei n. 8.429/92, ficando limitado o deferimento desta medida acautelatória à verificação

Endereço: Rua Marcílio Dias, 2070, Sagrado Coração - CEP 89.900-000, São Miguel do Oeste-SC - E-mail: saomiguel.civel2@tjsc.jus.br



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de São Miguel do Oeste
2ª Vara Cível

654

fls. 6

da verossimilhança das alegações formuladas na inicial. Precedentes." (REsp n. 967.841/PA, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 16.9.2010)" (Agravo de Instrumento n. 2011.048823-9, de Içara, rel. Des. Rodrigo Collaço, Quarta Câmara de Direito Público, j. 03.05.2012).

No tocante ao montante, é cediço que a indisponibilidade de bens não afasta a posse do réu, que, conseqüentemente, continua a administrá-los. O que se objetiva impedir é apenas a sua alienação.

Com relação ao montante, tendo em vista que uma das sanções para a prática dos atos improbos previstos no artigo 10 da Lei n. 8.429/92 é o pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano, nos termos do inciso II do artigo 12 da LIA, bem como que esse dano pode ser estimado no valor do suposto superfaturamento (R\$ 63.710,17) tenho pela indisponibilidade do valor de R\$ 127.420,34.

Em relação à empresa Zanini Comércio de Adesivos Ltda ME e seu sócio Marcos André Zanini, embora tenham participado da licitação, não há indícios suficientes a ensejar a indisponibilidade de seus bens neste momento, justamente pela ausência de elementos contundentes a indicar enriquecimento ilícito em decorrência da prática ímproba descrita na inicial.

Outrossim, tenho pela manutenção da eficácia da medida liminar deferida na ação cautelar de autos n. 067.13.004379-2, consistente na suspensão do pagamento das parcelas referentes ao contrato oriundo do edital de licitação n. 44/2011 de Barra Bonita, do convênio 736391 Ministério do Turismo – Contrato 327.175-22/10, entre o Município de Barra Bonita e a empresa Vizo H. Sings, intermediado pela Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 807 do Código de Processo Civil, porquanto persistem os motivos que ensejaram sua concessão.

Diante de todo o exposto, **decreto a indisponibilidade de bens** dos réus Pedro Rodrigues da Silva, Vizo H. Sings, Mateus de Borba, Lucas de Borba, L'Oeste Estruturas e Fachadas de Luminosos Ltda, Waldemar Domingos Dal Santo e Laércio Scheffer, até o valor de R\$ 127.420,34 (cento e vinte e sete mil quatrocentos e vinte reais e trinta e quatro centavos).

Oficie-se à Corregedoria-Geral da Justiça para que esta, nos termos do artigo 815, § 2º, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça,

Endereço: Rua Marçílio Dias, 2070, Sagrado Coração - CEP 89.900-000, São Miguel do Oeste-SC - E-mail: saomiguel.civel2@jsc.jus.br



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de São Miguel do Oeste
2ª Vara Cível

fls. 7

comunique a decretação da indisponibilidade dos bens dos requeridos acima nominados aos
ofícios de registro de imóveis.

Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de São Miguel do Oeste, Chapecó e São José para que averbem a indisponibilidade dos bens imóveis de titularidade dos réus, comunicando a este juízo o resultado da providência no prazo de cinco dias.

Determino que o presente feito tramite sob **SEGREDO DE JUSTIÇA**, para preservação do interesse público (artigo 155, inciso I, do Código de Processo Civil).

Indefiro a expedição de ofício à Delegacia Regional de Polícia como postulado no item 3.2 da inicial, determinando, outrossim, a utilização do sistema RENAJUD para que se efetue a pesquisa de veículos em nome dos réus [CPF's 194.475.409-10 (Pedro Rodrigues da Silva), 10.468.771/0001-61 (Vizo H. Sings), 008.865.279-37 (Mateus do Borba), 051.546.819-32 (Lucas de Borba), 722425550001-50 (L'Oeste Estruturas, Fachadas e Luminosos Ltda ME), 710.033.479-91 (Waldemar Domingos Dal Santo) e 017.658.059-02 (Laércio Scheffer)] e, em sendo localizados, para que se proceda, no sistema, a inserção de 'restrição à transferência'.

Determino ainda a aplicação do sistema BACEN-JUD para que se proceda a constrição do valor acima apurado nas contas de titularidade dos réus.

Após, atendidas todas as determinações, notifiquem-se os réus para oferecimento de defesa preliminar.

Notifique-se o Município de Barra Bonita para que, querendo, passe a atuar como assistente litisconsorcial.

Por fim, dê-se vista ao Ministério Público.

Cumpra-se, com observância das cautelas e formalidades legais.

São Miguel do Oeste (SC), 30 de setembro de 2013.

Juliano Serpa
Juiz de Direito

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE
SÃO MIGUEL DO OESTE – SANTA CATARINA**

Por dependência à Ação Cautelar 067.13.004379-2

DO REQUERIMENTO **PEDIDO LIMINAR**
067.13.005111-6

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por seu Promotor de Justiça que ao final subscreve, no uso de suas atribuições institucionais e com fundamento no Inquérito Civil 06.2012.2315-0 da 4ª Promotoria de Justiça de São Miguel do Oeste, anexo, vem promover a presente

**AÇÃO CIVIL POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA COM PEDIDO
LIMINAR DE BLOQUEIO DE PAGAMENTOS E INDISPONIBILIDADE DE BENS,**
em face de

PEDRO RODRIGUES DA SILVA, brasileiro, casado, ex-prefeito municipal, nascido em 27/06/1949, natural de Celso Ramos/SC, filho de Laura Rodrigues da Silva, inscrito no CPF sob o n. 194.475.409-10, residente na Avenida Bueno Aires, nº 415, centro, Barra Bonita/SC;

VIZO H. SIGNS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 10.468.771/0001-61, com endereço de fato na BR 101, KM 199, n. 5723, bairro Serraria, São José/SC, através de seu representante **Lucas de Borba**, e

MATEUS DE BORBA, brasileiro, natural de Chapecó, nascido em 29/06/1983, empresário, portador do RG n. 4.558.076/SC e CPF 008.865.279-37, podendo ser localizado

Autos n.: 06.2012.00002315-0

1 / 30

[Assinatura]

na BR 101, km. 199, n. 5723, bairro Serraria, São José/SC;

LUCAS DE BORBA, brasileiro, natural de Chapecó/SC, nascido em 16/01/1990, RG n. 4.558097 e CPF 051.546.819-32, podendo ser localizado na BR 101, km. 199, 5723, bairro Serraria, São José/SC;

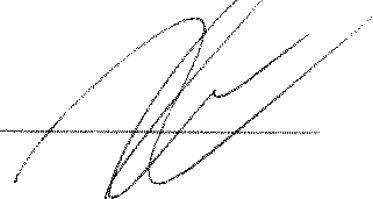
L'OESTE ESTRUTURAS, FACHADAS E LUMINOSOS LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 7224255000150, com endereço na rua Marajó, 146, bairro Líder, Chapecó/SC, através de seu representante legal **Waldemar Domingos Dal Santo**;

WALDEMAR DOMINGOS DAL SANTO, brasileiro, filho de Hilário Dal Santo e Ema Maria Guollo Dal'Santo, inscrito no RG sob o n. 2.031.651 SSP/SC, nascido em 02/03/1984 e CPF 710.033.479-91, com endereço na rua São Francisco do Sul, 196-E, bairro Cristo Rei, Chapecó/SC;

ZANINI COMÉRCIO DE ADESIVOS LTDA – ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 06.221.711/0001-93, com endereço na rua Rui Barbosa, 1414-E, CEP 89801-148, bairro Presidente Médici, Chapecó/SC, por seu representante Legal – **MARCOS ANDRÉ ZANINI**;

MARCOS ANDRÉ ZANINI, brasileiro, natural de Chapecó, nascido em 21/09/1988, inscrito no RG sob o n. 4.523.321 – SSP/SC e CPF 063.712.719-62, residente na rua Sete de Setembro, 2307, ed. Tóquio, ap. 202, centro, Chapecó/SC ou na rua Equador, 164-E, bairro Líder, Chapecó/SC;

LAÉRCIO SCHEFFER, brasileiro, engenheiro civil, filho de Lauro Schaffer e Sílvia Maria Scheffer, inscrito no CPF 017.658.059-02 e RG 3331249 SSP/SC, com residência na rua Santos Dumont, 247, ap. 204, centro, São Miguel do Oeste; pelos fatos e fundamentos a seguir descritos;



1. DO OBJETIVO DA PRESENTE

A presente ação tem por objetivo a responsabilização de agentes públicos e particulares pela execução de obra pública superfaturada. Além disso, busca-se, também, a responsabilização de tais pessoas pelo fraudado e direcionado procedimento licitatório que culminou no superfaturamento.

2. DOS FATOS

Em março de 2012, o Ministério Público recebeu denúncia de vereador do município de Barra Bonita, dando conta de irregularidades na construção de um pórtico, localizado no acesso ao município, e que há época estava em fase final de construção.

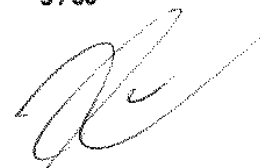
Entre as irregularidades mencionadas pelo edil, estavam o aparente alto valor e a falta de publicidade no certame licitatório que definiu a empresa que realizou a obra.

A partir daí, o Ministério Público instaurou o competente procedimento investigatório a fim de averiguar os fatos, e tomou uma série de diligências, as quais acabaram por identificar e comprovar que a obra estava de fato superfaturada. Além disso, foi possível também se constatar que o procedimento licitatório que antecedeu a obra, e definiu a empresa para a realização do projeto, também foi fraudado.

2.1 DO SUPERFATURAMENTO

A obra em apreço é o pórtico de entrada a cidade de Barra Bonita e o centro de informações turísticas, ambos hoje lá existentes.

A obra foi licitada em sua totalidade ao preço de **R\$ 138.001,42** (cento e trinta e oito mil, um real e quarenta e dois centavos). A licitação foi vencida pela empresa e ora requerida **Vizo H. Signs**, em tese a



empresa que apresentou o menor preço para a obra.

O valor global máximo previsto para a obra, quando do lançamento da licitação pelo município de Barra Bonita, foi de **R\$ 138.026,82** (cento e trinta e oito mil, vinte e seis reais e oitenta e dois centavos). (fl. 14 IC). Esse valor teve por base o orçamento apresentado pelo Engenheiro Civil do município, o ora requerido **Laércio Schaffer** (fls. 62-9 IC). Todavia, o orçamento apresentado, que relatava o valor máximo da obra, e que inclusive é muito próximo do valor contratado, não corresponde a realidade do mercado. O orçamento realizado pelo Engenheiro Laércio Schaffer **foi superfaturado.**

Logo que o Ministério Público recebeu a reclamação, solicitou ao seu centro de informações técnicas que verificasse o orçamento da obra. Pois bem, apenas analisando o orçamento da obra, o parecer técnico 74/2012 (fls. 168-75 IC), verificou que entre o que foi orçado para a obra e o valor de mercado dos bens, havia uma diferença de **R\$ 38.419,30** (trinta e oito mil quatrocentos e dezenove reais e trinta centavos) **e um superfaturamento de 68 %.**

É a seguinte a conclusão da análise do orçamento da obra:

[...] a conclusão da análise, respondendo ao quesito proposto é pela existência de superfaturamento no valor dos serviços orçados. É possível identificar um superfaturamento superior a 68 % (sessenta e oito por cento) da Planilha Base, apurando um valor, a maior, de R\$ 38.419,30 (trinta e oito mil, quatrocentos e dezenove reais e trinta centavos) relativo aos 21 (vinte e um) itens avaliados.

Essa avaliação levou em conta o orçamento apresentado no projeto da obra, em comparativo ao valor de mercado dos mesmos objetos, conforme os índices de referência apresentados no estudo técnico – SINAPI e ORSE. Só aí já se identificou um sobrepreço, isso sequer sem avaliar a obra *in loco*.

Não bastasse isso, o Ministério Público resolveu solicitar



nova perícia, a fim de verificar se além do superfaturamento empregado nos materiais do projeto, a obra foi concluída de acordo com o que foi previsto no mesmo projeto, em resumo: se os materiais orçados foram efetivamente empregados na obra.

Essa segunda perícia foi realizada via contratação pelo Fundo de Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina, e após vistorias *in loco*, acabou não só por corroborar com o primeiro levantamento, como por diagnosticar um superfaturamento ainda maior, já que a obra sequer seguiu o previsto no orçamento e projeto.

Foi a seguinte a conclusão desse levantamento pericial (fl. 342):

[...] A obra não foi executada conforme projeto e memorial descritivo. Não existe projeto estrutural do posto de informações turísticas.

A prefeitura apresentou um orçamento com valor total de R\$ 138.026,80 (cento e trinta e oito mil, vinte e seis reais e oitenta centavos). O valor total orçado com base no SINAPI, ORSE, PINI e Fornecedor é de **R\$ 90.8222,38**, sendo um valor calculado a maior de **R\$ 47.204,42**. Isto gera um **superfaturamento de 51,97%**.

Existe também o fato da obra ter sido executada fora de projeto. Foi realizado orçamento com base na realidade encontrada no local. **O orçamento para executar a obra da maneira em que ela se encontra é de R\$ 74.291,27. Assim, é possível verificar que a obra foi superfaturada em 84,79% em relação ao orçamento apresentado pela Prefeitura e ao que foi executado.**

Como se vê, há uma diferença gritante entre o valor em que a obra vale hoje, da forma como ela foi executada, e o valor licitado e a ser pago pela obra para a empresa Vizo H. Signs, que foi a responsável pela edificação.

Mas, o superfaturamento detectado não foi obra do acaso, como demonstraram as diligências que se seguiram.



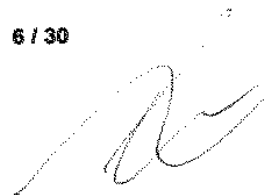
2.2 DA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO SUPERFATURADO

A responsabilidade pela feitura do orçamento era do Engenheiro **Laércio Schaffer** - então servidor contratado junto ao município de Barra Bonita. Foi ele quem apresentou o orçamento com a planilha de custos da obra e era ele o responsável pelo acompanhamento da obra e sua adequação aos termos do edital.

Na primeira vez em que foi ouvido, **Laércio** não soube explicar como chegou aos valores da obra. Todavia, ouvido em uma segunda ocasião, **Laércio** confirmou que não foi ele o responsável por realizar efetivamente o levantamento dos preços. Afirmou ele nesta promotoria (fl. 611 IC):

[...] o declarante reitera seu anterior depoimento já prestado nos autos, com exceção de um ponto, que quer deixar dito que o orçamento que apresentou, na realidade foi entregue ao depoente pelo pessoal da prefeitura, não lembra exatamente por quem, mas acredita que veio do gabinete do prefeito; que era um rascunho pronto, já com os valores da obra e os dados, que nesse caso o posto de informações não existia,(...) que fez o orçamento, o primeiro orçamento exatamente nos valores que foram passados no rascunho, ou muito próximo disso; que não se preocupou em verificar se tais valores eram condizentes com o mercado; que afirma que era funcionário apenas e cumpriu ordens; que como já disse acredita que esse orçamento tenha vindo por ordem do prefeito, mas não lembra que lhe entregou, se foi o Prefeito ou o Rogério ou outra pessoa, porque era sempre ele que estavam pela sua sala com documentos; que afirma que deram o orçamento dizendo “é esse o valor que a empresa falou que precisa para fazer a obra” [...].

O orçamento a que se refere o Engenheiro é justamente a base primeira do superfaturamento que se seguiu. As empresas já previamente combinadas, só apresentaram suas propostas com base no orçamento superfaturado, que como o Engenheiro deixou claro, foi feito por ordem do gabinete do Prefeito Municipal e a pedido da própria empresa.



2.3. DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO QUE CULMINOU COM A CONTRATAÇÃO DA EMPRESA VIZO H. SIGNS;

No caso dos autos, foi adotado pela administração de Barra Bonita a modalidade de licitação via carta-convite. Em tal modalidade, no mínimo três empresas são convidadas para apresentarem suas propostas.

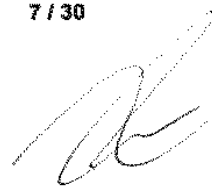
As três empresas convidadas a participar do certame 44/2011 foram: Vizo H. Signes, L'oeste e Zanini Comunicações Visuais. Nenhuma dessas três empresas possuía prévio cadastro no município, conforme comprovam os documentos de fls. 189-299 IC.

Mesmo assim, afastou-se o cadastro do município para o direcionamento do convite as três empresas acima citadas.

O responsável pelo setor de licitações do município na época - Fabrício Schaubler, que inclusive era servidor comissionado do requerido Pedro Rodrigues, confirmou que encaminhou os convites a essas três empresas. Mas, o que chama a atenção é a forma como se chegou a elas, já que todas eram desconhecidas em Barra Bonita e nunca haviam prestado qualquer serviço anterior no município.

O servidor Fabrício confirmou que era o responsável por encaminhar os convites às empresas, e delineou o modo como tomou tal providência (fl 308):

[...]Que emitiu os convites para as empresas participantes; que o declarante não sabia quem convidar, porque não conhecia nenhuma empresa do setor; que conversou com o engenheiro Laércio Schaeffer e ele também não sabia de nenhuma empresa; que aí conversou com o Prefeito falando que não sabia para quem mandar; que queriam fazer uma tomada de preços; mas até pela questão de urgência o prefeito mandou fazer na modalidade convite e o prefeito mesmo indicou as três empresas participantes; que as empresas não eram cadastradas no município, que o declarante antes buscou no cadastro se havia alguma empresa capaz, mas não encontrou; que as empresas participantes nunca tinham prestado serviços em Barra Bonita; que o Prefeito quando



indicou passou os telefones das empresas por escrito; que não sabe com que o Prefeito falou para conseguir os telefones das empresas; que não lembra se havia outras pessoas juntamente com o declarante e o o Prefeito que tenham auxiliado [...] que a partir daí o declarante telefonou para as referidas empresas e elas lhe repassaram seus emails; que daí o declarante mandou o edital por email; que pediu a confirmação do email do recebimento e pediu que quando viessem entregar os envelopes assinassem o protocolo de entrega; que todas as três empresas vieram pessoalmente entregar os envelopes [...].

Pois bem, de tal expediente é possível se perceber o trâmite de toda a fraude. Primeiramente, partiu do gabinete do prefeito municipal o encaminhamento de um orçamento superfaturado e já pronto, para que o engenheiro simplesmente o chancelasse, como se fosse de sua autoria. Na sequência, o próprio Prefeito Municipal indicou o nome e o telefone de três empresas, já previamente combinadas, para serem as convidadas a "concorrer" na licitação. Em resumo: primeiro se fraudou o valor básico da obra, na sequência foram convidadas três empresas previamente determinadas e de contato direto com o prefeito municipal, para, obviamente, realizarem a obra superfaturada e apresentarem preços para a obra totalmente fora de mercado, já cientes de qual seria a empresa vencedora do certame.

Portanto, em todos os momentos até aqui relatados, vê-se que toda a fraude arquitetada partiu de ordem do próprio prefeito municipal, embora contando com a anuência das empresas participantes da licitação e do Engenheiro do município.

Mas a fraude não parou por aí.

2.4. DO VÍNCULO SUBJETIVO E DE PROXIMIDADE ENTRE AS TRÊS EMPRESAS "CONVIDADAS" PARA A LICITAÇÃO

Como já dito, o procedimento licitatório foi realizado na modalidade carta-convite. As três empresas convidadas para o certame não tinham prévio cadastro no município e apurou-se que elas foram indicadas pelo próprio Prefeito Municipal.



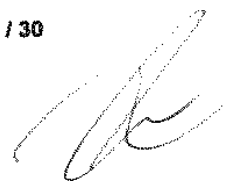
As três empresas que foram convidadas para a licitação e dela participaram foram: **Vizo H Signs Ltda**, empresa de propriedade de **Mateus de Borba e Lucas Borba**, que deveria ser sediada em Nova Erechim (embora lá ela não exista), mas sua sede está em São José, no litoral do estado; **Zanini Comércio de Adesivos Ltda** de propriedade de Marcos André Zanini, sediada em Chapecó e **L'Oeste Estruturas Fachadas e Luminosos Ltda**, sediada em Chapecó e de propriedade de **Valdemar e Valdenir Dal Santo** (ambos tios de Mateus e Lucas de Borba proprietários da empresa Vizo H. Signs, em tese concorrente).

Duas dessas empresas - L'Oeste e Vizo H. Signs, possuem proprietários do mesmo grupo familiar e clara ligação. O relatório do GAECO, desenvolvido no inquérito civil (fls. 432 e ss), demonstra que Lucas e Matheus de Borba (os proprietários da Vizo H. Signs), em vários momentos indicaram seu próprio endereço exatamente no local em que funcionava a empresa Luminosos Oeste, que nada mais é do que a empresa sucessora da L'Oeste, todas de propriedade da mesma família.

Além disso, Lucas de Borba informou em depoimento (fl. 473) que após vencer a licitação, terceirizou a obra justamente para a empresa L'Oeste, a empresa "concorrente" na licitação. Mas, quando Valdemar Dal Santo (proprietário da L'Oeste) foi ouvido no inquérito civil, ele nada falou sobre ter executado a obra, inclusive indicou que sequer conhecia o ex-prefeito Pedro Rodrigues, o que foi desmentido pelo próprio prefeito¹.

1 **Laércio Schaffer** (fl. 611 v.) [...] que antes da licitação nenhum representante de empresas foi falar com o declarante; que Waldemar foi falar com o declarante após ter começado a obra, mas depois da licitação.

Pedro Rodrigues da Silva (fl. 612 v.) [...]que conhece Waldemar Dal Santo, quer dizer, afirma que acha que foi essa pessoa que esteve em seu gabinete e que ganhou a licitação par a obra, que essa pessoa esteve em seu gabinete cobrando o pagamento da obra realizada; que ele foi várias vezes até seu gabinete cobrar o pagamento, que não conhece Lucas de Borba e Matheus de Borba.



2.4.1. DA FRAUDE NAS PROPOSTAS DAS TRÊS EMPRESAS CONVIDADAS PARA A LICITAÇÃO;

Mas não é só o envolvimento familiar entre as empresas que demonstra que elas estavam mancomunadas a fraudar a licitação. Além da ligação entre os licitantes, outro fator que chama a atenção e reforça a certeza da fraude diz respeito às propostas apresentadas pelas empresas na licitação.

Como já dito, o valor máximo estabelecido no edital de licitação para a obra era de **R\$ 138.026,82** (cento e trinta e oito mil, vinte e seis reais e oitenta e dois centavos). Obviamente propostas acima desse valor, estariam eliminadas do certame, consoante a disposição do art. 48, II, da Lei 8666/93, *in verbis*:

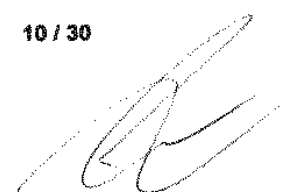
Art. 48. Serão desclassificadas:

- I – As propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;
- II – as propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis [...]².

Todavia, **das três propostas apresentadas, apenas a da empresa Vizo H. Signs estava dentro do previsto no edital, e ainda assim, muito próxima do valor máximo estabelecido.**

Foram as seguintes as propostas apresentadas: **1. Zanini Comércio de Adesivos Ltda: R\$ 151.000,00** (cento e cinquenta e um mil reais) – fl. 132 -; **2. L'Oeste – Estruturas e Fachadas – R\$ 146.979,80** (cento e quarenta e seis mil, novecentos e setenta e nove reais e oitenta centavos) – fl.142-; **3. Vizo H. Signs – R\$ 138.001,42** (cento e trinta e oito mil, um real e quarenta e dois centavos) – fl. 126-.

2 Lecionando acerca desse dispositivo, o professor Marçal Justen Filho, assim estabelece: (...) devem ser desclassificadas as propostas com valor excessivo. Essa excessividade é apreciável de modo mais simples quando o ato convocatório já determinar o valor máximo admissível. O inc. II, ora comentado refere-se a essa hipótese (*in*, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11 ed. São Paulo : Dialética, p. 453, 2005.



Claramente perceptível que a única empresa que poderia participar do certame era justamente a empresa Vizo H. Signs, já que as outras duas apresentaram preços superiores ao edital, claramente demonstrando que não tinham nenhuma intenção de efetivamente concorrer ao certame.

Além disso, imperioso verificar que mesmo a empresa Vizo H. Signs, apresentou proposta apenas R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) abaixo do valor máximo para a obra, certamente despreocupada com a inexistente concorrência e com os grandes lucros que adviriam.

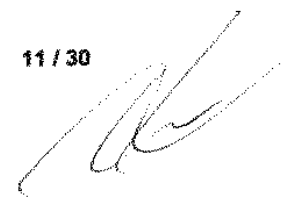
Mas não é só. Uma análise simplesmente visual das propostas apresentadas pelas empresas Vizo H. Signs e L'Oeste permite facilmente identificar que as propostas, que deveriam ser secretas, foram feitas pela mesma pessoa e no mesmo local, e inclusive pela mesma pessoa que realizou o orçamento da obra assinado pelo Engenheiro Laércio Schaffer.

Tal situação é muito clara nos autos e os elementos a assim demonstrar são muitos.

Primeiro, não há como não verificar que as propostas dessas duas empresas embora realizadas no computador, foram feitas com a mesma formatação, com a mesma fonte, o mesmo tamanho de fonte, mesmo espaçamento e com o mesmo texto, inclusive no que tange a ortografia. (conforme comparativo das propostas de fls. 122-126 para Vizo H Signs; e 139-142 para L'Oeste) **E ATÉ COM OS MESMOS ERROS DE PORTUGUÊS E DIGITAÇÃO. Todos esses mesmos erros e similitudes constam também do orçamento da obra.**³

Mas também não é só isso, porque o pior é que as propostas são praticamente idênticas, o que seria absolutamente impossível de ocorrer em

³ Exemplo disso é o item 4. que em ambas as propostas, e também do orçamento assinado pelo Engenheiro está assim descrito: PILAR – FORMATO ESTILIZADO COM DIMENSÕES DIFERENETES [...].



um sério procedimento licitatório realizado em convites fechados.

O orçamento apresentado pelas empresas possui nada menos que 109 dos itens. Pois desses 109 itens, inacreditavelmente, 98 itens foram cotados exatamente com os mesmos preços.⁴

Ora, ofende a mediana inteligência querer fazer crer que duas empresas, que querem se apresentar como concorrentes, apresentem propostas em envelopes lacrados, sem contato uma com a outra, com quase uma centena de itens exatamente com o mesmo valor, incluindo aqui os centavos. Some-se a isso o fato de que essas duas empresas são do mesmo grupo familiar, uma terceirizou o trabalho para outra e "por puro acaso" a obra feita por elas foi superfaturada em mais de 80%.

Claramente perceptível o grau que a fraude aqui empregada alcançou, em total descalabro com o dinheiro público, no mais puro ato de corrupção na clara concepção da palavra, infelizmente presente em nossa Comarca.

2.4.2. DA FALTA DE PUBLICIDADE

Nada mais precisaria se dizer para demonstrar a fraude e o ímprobo ato aqui perpetrado. Mas os requeridos ainda buscaram afastar qualquer probabilidade de a fraude ser evitada, porque afinal, apesar de as três empresas convidadas já estarem claramente em conluio com os demais requeridos, era preciso evitar que outras empresas se auto-convidassem para a licitação.

Para evitar tal probabilidade, os requeridos reduziram ao máximo a obrigatória publicidade dada ao procedimento.

Há de se verificar que segundo o documento de fl. 5, o aviso

⁴ Exemplo: o item 7.1 - Escavação em manual em material de 1ª categoria. Preço cotado pela Vizo H. Sigs (fl. 123) unitário – R\$ 32,18. Preço cotado pelo L'Oeste, também no item 7.1 pelo mesmo material (fl. 139) – R\$ 32,18. E assim sucessivamente com os outros 97 itens idênticos.

de licitação foi publicado no dia 15/12/2011 e a licitação foi realizada em outras duas datas. A entrega dos envelopes e a habilitação das empresas ocorreu no dia 22/12/2011. Posteriormente, no dia 28/12/2011, os envelopes com as propostas foram oficialmente abertos.⁵

Só que, segundo o depoimento dos membros da comissão de licitações junto à Promotoria de Justiça, a Prefeitura de Barra Bonita estava com as portas fechadas quando ocorreu a licitação, para o recesso de final de ano⁶.

É requisito imprescindível que a licitação seja realizada em local público e aberto ao público, e não nos dias de recesso do município, quando a Prefeitura estava com as portas fechadas, evitando qualquer tipo de participação de fiscalização de terceiros.

Ademais, sequer o prazo mínimo previsto na legislação foi atendido, porque os próprios atos oficiais querem fazer crer que o edital foi publicado no dia 15/12/2011 e a licitação procedida em 22/12/2011. Só que tal interregno não atende ao disposto no art. 21, §2º, I 'a' da Lei 8666/93, que exige, no mínimo 5 dias úteis de publicidade no certame. Facilmente se verifica que a licitação foi realizada na manhã do quinto dia útil (22/12/2011) não escoando o prazo legal.

Além disso, não há comprovação de que a licitação tenha sido publicada em jornal diário de grande circulação no Estado ou município, conforme exige o art. 21, II, da Lei 8666/93.

⁵ Nesse sentido o depoimento de Delcira Gubert, servidora do município (fl. 300 IC),.... que a prefeitura foi fechada no dia 22 de dezembro de 2012 até o dia 2 de janeiro.

⁶ Nesse sentido, o depoimento de Jezica Garagni (...) que fora os membros da comissão não havia ninguém na prefeitura; que não havia ninguém das empresas (...) que voltaram dia 28 de dezembro para a abertura das propostas, a prefeitura também estava fechada e também lá estavam apenas os membros da comissão mais Fabrício; que nos dois dias a declarante e seus companheiros entraram na Prefeitura, fecharam as portas e lá dentro realizaram os trâmites da licitação (...)

Ademais, as pessoas aqui ouvidas admitiram que não houve a publicação dos editais na internet, como normalmente ocorria em casos tais, e também não houve a divulgação em nenhum jornal de circulação regional, mas apenas no Diário Oficial da União, por exigência do órgão conveniente.

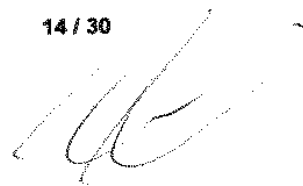
Tudo isso denota o modo como se tratou a licitação em apreço e o esforço para que nenhuma outra pessoa viesse a atrapalhar a fraude que estava a se delinear.

3. DA LEGITIMIDADE PASSIVA

O Requerido **Pedro Rodrigues da Silva**, Prefeito Municipal de Barra Bonita à época dos fatos, é parte passiva legítima para figurar no feito, porque além de ser o ordenador principal de toda a despesa decorrente das obras públicas, foi também o responsável direto pela fraude, tanto ao indicar as três empresas previamente mancomunadas para participarem da licitação, quanto por repassar ao Engenheiro do município o orçamento superfaturado da obra, já pronto.

Inegável que o ex-prefeito foi o principal artífice da fraude arquitetada e deve ser punido por seus atos.

Do mesmo modo o Engenheiro Civil do município **LAÉRCIO SCHAFFER** é parte passiva legítima para a atuação no feito. **Laércio** foi responsável por dois momentos cruciais nos autos. O primeiro ao aceitar redigir o projeto estrutural da obra com um orçamento já pronto e superfaturado, entregue pelo gabinete do prefeito municipal, como ele mesmo admitiu. Em um segundo momento, **Laércio** aumentou sua responsabilidade nos autos ao permitir a continuidade da fraude na execução indevida da obra. A obra, como se vê da perícia realizada, foi executada totalmente fora do projeto inicial. Não constam na obra grande parte dos materiais previstos no projeto e no orçamento. Além disso,



a obra foi executada em dimensões menores do que o projetado e com a inserção de partes apenas dos materiais orçados, conforme bem descrito na perícia.

Laércio era o engenheiro responsável não só pelo projeto, como também pela fiscalização da obra. Ele tanto contribuiu eficaz e dolosamente para a feitura do projeto superfaturado, como também na execução inidônea da obra. Graças a sua providencial contribuição, pôde o particular angariar lucros e executar a obra superfaturada. Concorreu, portanto, inegavelmente para o ato ímprobo.

No que concerne às empresas participantes da licitação e os seus proprietários, também não há dúvidas da legitimidade em figurarem no feito. Todas as empresas participantes da licitação, sabiam, desde o início, que estavam a participar de um ato fraudulento. Todas elas aceitaram participar de uma licitação em que já havia um vencedor previamente definido e um orçamento superfaturado.

É impossível que as empresas não tenham tido um prévio acerto com o prefeito municipal e entre elas próprias, porque se não fosse assim, não haveria como o prefeito possuir os seus contatos antes da licitação.

Ademais, as propostas idênticas de duas das empresas, suas ligações familiares e o fato de duas propostas estarem fora do previsto no edital, demonstram o evidente dolo de todos os envolvidos na licitação.

Não há que se dizer, ademais, que apenas os responsáveis pela empresa Vizo. H. Signs, que venceu a licitação, são legitimados a figurarem no pólo passivo do feito. Não é assim, porque a fraude só foi possível de ser arquitetada com a providencial participação dos três licitantes, os quais aceitaram participar do ato fraudulento destinado ao locupletamento da empresa Vizo. H. Signs.

É o que dispõe o art. 1º, *caput*, Lei 8.429/92:

Art. 1º Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei.

A conduta de todos os responsáveis pelas pessoas jurídicas – Lucas e Mateus de Borba (Vizo H. Signe); Waldomir Domingos Dal Santo (L'Oeste) e Marcos André Zanini (Zanini propagandas) – assim como das próprias pessoas jurídicas por ele representadas, encontra previsão de adequação no art. 3º da LIA:

Art. 3º As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta. (Grifei)

A responsabilidade deve recair tanto sobre as pessoas físicas que tomaram efetivamente as atitudes concorrentes ao ato ímprobo, como sobre as pessoas jurídicas que participaram do ato.

4. DA SUBSUNÇÃO DAS CONDUTAS À LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

A constituição da República estabeleceu em seu art. 37 o cerne do tratamento moralizador necessário à administração pública nacional.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas



em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Decorrência da disposição constitucional, a Lei de Improbidade Administrativa veio prever, especificamente, os casos passíveis de responsabilização dos gestores públicos.

No caso em apreço, houve violação à norma anticorrupção. Primeiro quando o requerido Pedro Rodrigues da Silva determinou a realização de um procedimento licitatório que já nasceu viciado, com os participantes previamente escolhidos e combinados para a fraude, que visava uma obra superfaturada.

Nesse primeiro aspecto decorreu a violação ao art. 10 da

LIA:

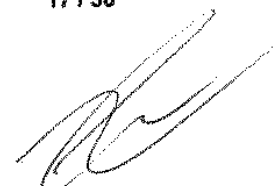
Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

[...]

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente;

O procedimento licitatório foi realizado. Entretanto, foi um mero faz de contas, um fantoche, destinado unicamente a tentar legitimar a fraude que se seguiria. Em hipótese alguma um procedimento licitatório que é realizado sem a devida publicidade, com os participantes já previamente escolhidos e com relação inclusive de parentesco entre eles, pode ser tido como um procedimento sério, correto. Além disso, um procedimento licitatório em que o orçamento é feito a pedido de um dos interessados e que, para isso, conta com o auxílio direto do prefeito municipal e do Engenheiro responsável, não pode jamais ser tido com um verdadeiro procedimento licitatório, na clara acepção do termo.

Quando o procedimento já tinha um vencedor previamente



escolhido antes mesmo da obra, ele deixou de ser um procedimento concorrential, para se tornar um mero ato legitimador de lesões ao erário.

Mas não é só, porque a conduta dos requeridos também importou em grave violação aos cofres públicos, já que a obra, como se demonstrou, foi superfaturada.

Essa conduta, é capaz de ocasionar prejuízos concretos e específicos aos cofres públicos.

Nesse sentido dispõe o art. 10 da LIA:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

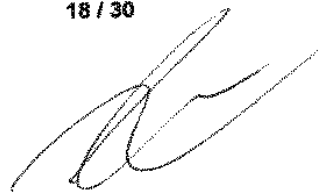
[...]

V - permitir ou facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem ou serviço por preço superior ao de mercado;

A perícia aqui referida, comprovou que a obra em apreço foi superfaturada em mais de 80%. Esses valores deveriam ser destinados diretamente aos bolsos da empresa Vizo H. Signs, por obra dos demais requeridos.

O superfaturamento, como já explicitado, não foi obra do acaso, mas ato doloso, pensado e de má-fé de todos os requeridos que se utilizaram de diversas artimanhas para permitirem a dilapidação do patrimônio público em favor da empresa requerida. Tal conduta, por evidente, encontra exata subsunção na norma acima disposta, pela qual os requeridos devem ser punidos.

O valor do prejuízo aos cofres públicos foi de **R\$ 63.710,17**



(sessenta e três mil, setecentos e dez reais e dezesete centavos. Esse valor é facilmente identificável utilizando-se a diferença entre o valor contratado pela obra (R\$ 138.001,42 e o valor identificado como real pela perícia R\$ 74.291,27)

Tal valor deve ser ressarcido ao erário de Barra Bonita, sob pena de flagrante prejuízo à população e evidente enriquecimento ilícito dos requeridos.

Aliás, é de se notar que todos os requeridos, cada qual a seu modo, já explicitado nestes autos, concorreram para buscar prejudicar o patrimônio público e garantirem o enriquecimento ilícito da empresa Vizo H. Signs e seus sócios.

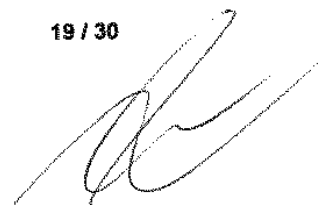
Além disso, a empresa **Vizo H. Signs**, e seus sócios **Lucas e Matheus Borba** também tentaram enriquecer ilícitamente as custas do povo de Barra Bonita ao realizarem uma obra sem adequação ao edital, já superfaturado, a fim de superfaturar ainda mais o projeto. A conduta de enriquecimento ilícito para esses requeridos, encontra subsunção no art. 9º da LIA, que assim prescreve.

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I - receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público.

O valor do enriquecimento ilícito (por ora vedado pelo provimento cautelar apartado) é exatamente o mesmo do prejuízo - **R\$ 63.710,17 (sessenta e três mil, setecentos e dez reais e dezesete centavos)**.

Por fim, como norma de reserva, subsidiariamente, todos os requeridos também violaram os princípios vetores da administração pública, em



especial a moralidade administrativa, a legalidade, a impessoalidade e a honestidade, todos previstos no art. 11 da LIA:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

Desta feita, inegável que cada um dos requeridos, solidariamente devem ser responsabilizados pelos graves atos perpetrados.

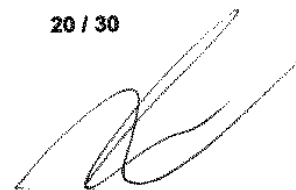
5. DOS PEDIDOS LIMINARES - DO BLOQUEIO DOS PAGAMENTOS AINDA PENDENTES JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DA INDISPONIBILIDADE DE BENS

5.1 DO BLOQUEIO JUDICIAL DOS PAGAMENTOS AINDA DEVIDOS PELA OBRA EM APREÇO – MANUTENÇÃO DA CAUTELAR JÁ DEFERIDA

Dispõe o art. 3º da Lei 8492/92 que: (...) *No caso de enriquecimento ilícito, perderá o agente público terceiro beneficiário os bens ou valores acrescidos ao seu patrimônio.*

Para garantir a efetividade de tal previsão, a própria Lei de Improbidade Administrativa, a teor do § 4º do artigo 37 da Constituição da República, determina que os atos de improbidade administrativa importarão na indisponibilidade dos bens do causador do dano, através de medida liminar, resguardando-se, assim, o integral ressarcimento do dano e a perda dos valores e bens ilicitamente acrescidos ao patrimônio particular. No mesmo sentido, é o artigo 16 da Lei n. 8.492/92.

No caso dos autos, em medida cautelar já proposta, esse Juízo deferiu o bloqueio dos pagamentos que ainda estavam na Caixa Econômica Federal, aguardando liberação, evitando assim que a empresa ímproba angariasse indevidos lucros em detrimento do patrimônio público.



O que se quer, portanto, como primeiro provimento liminar é a manutenção da cautelar já deferida, para manter-se o bloqueio dos pagamentos até final da demanda, quando esses valores poderão retornar aos cofres públicos, sem a necessidade do pagamento de uma obra superfaturada.

Trata-se, pois, de pedido cautelar de urgência, plenamente passível de ser realizado no corpo do presente procedimento, como garantia da efetividade do procedimento principal.

A jurisprudência catarinense, inclusive, já reconheceu pleito similar. Nesse sentido:

AÇÃO CAUTELAR – SUSPENSÃO DO CONTRATO E RESPECTIVOS PAGAMENTOS – ÁRVORE DE NATAL – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – APARENTE ILEGALIDADE E LESÃO AOS COFRES PÚBLICOS – FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA DEMONSTRADOS

As ações cautelares têm por escopo proteger a finalidade útil do processo, ou seja, garantir a eficácia da decisão a ser proferida no processo principal diante de uma situação de perigo a que se expõe a parte.

Demonstrados os indícios de burla ao princípio da licitação (*fumus boni iuris*), correta a decisão de suspensão dos efeitos do contrato administrativo e sustação dos respectivos pagamentos ainda pendentes, a fim de garantir o ressarcimento do dano decorrente do ato administrativo analisado em ação civil pública (*periculum in mora*). (Apelação Cível n. 2012.010881-5, da Capital. Relator: Des. Luiz Cezar Medeiros . J. 03/04/2013)

Inegável, portanto, a necessidade de se manter a suspensão dos pagamentos como a medida eficaz para efetividade do presente processo e da sentença final.

É de se dizer que a fumaça do bom direito e mesmo a verossimilhança da alegação estão amplamente demonstrados nos autos, ante a prova produzida, em especial a prova pericial que demonstra o superfaturamento na obra.

O perigo na demora, também se encontra presente, porque uma vez pagos os indevidos valores à empresa, haverá severa e desnecessária



dificuldade em buscá-los posteriormente, ao final da demanda, lesando desnecessariamente os cofres públicos.

É verdade que os valores bloqueados são superiores aquilo que a perícia estabeleceu como o valor correto da obra (até hoje a empresa recebeu R\$ 45.659,04 – FL. 486). Seguindo tal dicção, seria possível defender que caberia a liberação de uma parte desse valor, até se alcançar o valor estipulado pela perícia como correto (R\$ 74.291.27)

Todavia, não é apenas o ressarcimento ao erário que está se buscando no presente pleito, mas também a punição dos agentes pelos atos ímprobos.

O art. 12, da LIA prevê a punição para a violação aos arts. 9 e 10, nos seguintes termos:

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (Redação dada pela Lei nº 12.120, de 2009).

I - na hipótese do art. 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, **pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial** e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;

II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, **pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano** e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

Pois bem, o valor do dano, evitado pela medida cautelar é de R\$ 63.710,17 (sessenta e três mil, setecentos e dez reais e dezessete centavos). Esse valor, multiplicado por três vezes no caso da empresa Vlzo H.



Signs e seus sócios, conforme a previsão da multa civil do art. 12, I, alcança a cifra de **R\$ 191.130,51 (cento e um mil, cento e trinta reais e cinquenta e um centavos)**.

Portanto, ainda que a empresa pudesse receber a quantia de **R\$ 74.291,27** (setenta e quatro mil, duzentos e noventa e um reais e vinte e sete centavos)⁷, o fato é que ainda assim cabe se buscara indisponibilidade e por consequência o bloqueio do valor referente a **R\$ 116.839,24** (cento e dezesseis mil, oitocentos e trinta e nove reais e vinte e quatro centavos), quantia superior aquela ainda pendente de pagamento.⁸

Por tal razão, é que há de se manter o bloqueio e a ordem de não pagamento de nenhum outro valor ainda pendente de pagamento junto à Caixa Econômica Federal pela obra realizada, mantendo os valores em conta-aplicação até o final da demanda.

Mesma lógica vale para o próximo pedido a ser realizado que é a indisponibilidade de bens de todos os demais requeridos.

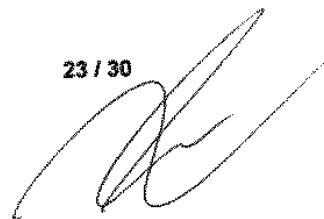
5.2. DA INDISPONIBILIDADE DOS BENS DE TODOS OS REQUERIDOS COMO GARANTIA DA EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL – RESSARCIMENTO AO ERÁRIO E MULTA CIVIL

O que se busca nestes autos é a condenação de todos os demais requeridos nas normas do art. 9º (Proprietários e empresa Vizo H. Signs) e 10 (todos os demais requeridos) da LIA. Nesse caso, busca-se a indisponibilidade de seus bens para garantir não só o ressarcimento ao erário, mas também o pagamento da multa civil.

Tal hipótese é hodiernamente aceita pelos tribunais pátrios.

⁷ Do total desse valor R\$ 45.604,38 (quarenta e cinco mil, seiscentos e quatro reais e trinta e oito centavos) já foram recebidos pela empresa – conforme fl. 486.

⁸ Valor alcançado entre a diferença do prejuízo e da multa civil estipulada e o valor verdadeiramente devido pela obra realizada.



Nesse sentido:

[...] O decreto de indisponibilidade de bens em ação civil pública por ato de improbidade deve assegurar o ressarcimento integral do dano (art. 7º, parágrafo único da Lei n.º 8.429/92), que, em casos de violação aos princípios da administração pública (art. 11) ou de prejuízos causados ao erário (art. 10), pode abranger a multa civil, como uma das penalidades imputáveis ao agente improbo, caso seja ela fixada na sentença condenatória.

"2. Raciocínio inverso conspiraria contra a ratio essendi de referido limitador do exercício do direito de propriedade do agente improbo que é a de garantir o cumprimento da sentença da ação de improbidade". (Resp n. 957766/PR, rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 9-3-2010)º

O Superior Tribunal de Justiça, em recentes decisões, tem enfrentado diretamente tal previsão e garantido a indisponibilidade de bens, mesmo em casos de violação somente aos princípios administrativos, como se observa no agravo regimental no Recurso Especial 1.311.013-RO de Relatoria do Eminentíssimo Ministro Humberto Martins, julgado em 04/12/2012:

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. POSSIBILIDADE. DILAPIDAÇÃO PATRIMONIAL. PERICULUM IN MORA PRESUMIDO NO ART. 7º DA LEI N. 8.429/92. INDIVIDUALIZAÇÃO DE BENS. DESNECESSIDADE.

1. O art. 7º da Lei n. 8.429/92 estabelece que "quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado. Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito".

2. Uma interpretação literal deste dispositivo poderia induzir ao entendimento de que não seria possível a decretação de indisponibilidade dos bens quando o ato de improbidade administrativa decorresse de violação dos princípios da administração pública.

3. Observa-se, contudo, que o art. 12, III, da Lei n. 8.429/92 estabelece, entre as sanções para o ato de improbidade que viole os princípios da administração pública, o ressarcimento integral do dano - caso exista -, e o pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente.

4. Esta Corte Superior tem entendimento pacífico no sentido de que a indisponibilidade de bens deve recair sobre o patrimônio dos réus em ação de improbidade administrativa, de modo suficiente a garantir o integral ressarcimento de eventual prejuízo ao erário.

9 Agravo de Instrumento n. 2009.066048-7, de Otacilio Costa Relator. Des. Subst. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, j. 04.11.2010.

Autos n.: 06.2012.00002315-0

24 / 30

levando-se em consideração, ainda, o valor de possível multa civil como sanção autônoma.

5. Portanto, em que pese o silêncio do art. 7º da Lei n. 8.429/92, uma interpretação sistemática que leva em consideração o poder geral de cautela do magistrado induz a concluir que a medida cautelar de indisponibilidade dos bens também pode ser aplicada aos atos de improbidade administrativa que impliquem violação dos princípios da administração pública, mormente para assegurar o integral ressarcimento de eventual prejuízo ao erário, se houver, e ainda a multa civil prevista no art. 12, III, da Lei n. 8.429/92.

6. Em relação aos requisitos para a decretação da medida cautelar, é pacífico nesta Corte Superior o entendimento segundo o qual o periculum in mora, em casos de indisponibilidade patrimonial por imputação ato de improbidade administrativa, é implícito ao comando normativo do art. 7º da Lei n. 8.429/92, ficando limitado o deferimento desta medida acautelatória à verificação da verossimilhança das alegações formuladas na inicial.

Também o Egrégio Tribunal de nosso Estado:

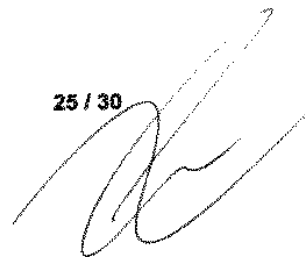
AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DESTINAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDESORTE. APROVAÇÃO DE PROJETO COM FORTES INDICATIVOS DE IRREGULARIDADES. INDISPONIBILIDADE LIMINAR DE BENS DOS DEMANDADOS, DENTRE OS QUAIS UM DOS REPRESENTANTES DO COMITÊ GESTOR DAQUELE FUNDO, ORA AGRAVANTE. POSSIBILIDADE. PERICULUM IN MORA E FUMUS BONI JURIS CONFIGURADOS. MEDIDA ACAUTELATÓRIA QUE VISA A ASSEGURAR O PAGAMENTO DA MULTA CIVIL. VIABILIDADE.

É firme a jurisprudência no sentido de que é desnecessária a prova da efetiva dilapidação patrimonial para o deferimento da medida, já que "salvo situações excepcionais, 'o agente público ímprobo tem contra si presunção de que procurará se furtar aos efeitos da condenação, desviando ou dilapidando o seu patrimônio [...]'" (AC n. 2008.053901-7, de Pomerode, rel. Des. Newton Trisotto, Primeira Câmara de Direito Público, j. 1º-6-2010).

"1. O decreto de indisponibilidade de bens em ação civil pública por ato de improbidade deve assegurar o ressarcimento integral do dano (art. 7º, parágrafo único da Lei n.º 8.429/92), que, em casos de violação aos princípios da administração pública (art. 11) ou de prejuízos causados ao erário (art. 10), pode abranger a multa civil, como uma das penalidades imputáveis ao agente ímprobo, caso seja ela fixada na sentença condenatória.

"2. Raciocínio inverso conspiraria contra a *ratio essendi* de referido limitador do exercício do direito de propriedade do agente ímprobo que é a de garantir o cumprimento da sentença da ação de **improbidade**". (REsp n. 957766/PR, rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 9-3-2010).¹⁰

¹⁰ Agravo de Instrumento n. 2012.011715-1, da Capital Relator: Des. Subst. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva j. 23.10.2012



Assim, a par do bloqueio dos pagamentos bancários garantir o ressarcimento ao erário, faz-se necessária a medida de indisponibilidade de bens dos demais requeridos, para garantir que a sentença vá ter efetividade quando da execução da multa civil.

Considerando, nessa linha de raciocínio, que a multa civil pode atingir o patamar de três (art. 12, I) e duas vezes o valor do dano (art. 12, II), e considerando que o dano foi de **R\$ 63.710,17 (sessenta e três mil, setecentos e dez reais e dezessete centavos)**, há que se deferir a indisponibilidade de bens de todos os requeridos até o patamar de **R\$ 127.420.34 (cento e vinte e sete mil, quatrocentos e vinte reais e trinta e quatro centavos)**.¹¹

Há de se estabelecer ademais, que a indisponibilidade de bens, prescinde de qualquer demonstração de que os requeridos tenham tomado atos de dilapidação de seu patrimônio, conforme tranqüila orientação do STJ. O *periculum in mora*, nesses casos é presumido, e a medida aqui pretendida não é tutela tipicamente de urgência, mas de evidência:

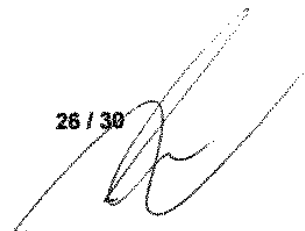
ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MEDIDA CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 7º DA LEI Nº 8.429/92. TUTELA DE EVIDÊNCIA. COGNição SUMÁRIA. PERICULUM IN MORA. EXCEPCIONAL PRESUNÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO NECESSÁRIA. FUMUS BONI IURIS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL PROPORCIONAL À LESÃO E AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO RESPECTIVO. BENS IMPENHORÁVEIS. EXCLUSÃO.

(...)

4. No caso da medida cautelar de indisponibilidade, prevista no art. 7º da LIA, não se vislumbra uma típica tutela de urgência, como descrito acima, mas sim uma tutela de evidência, uma vez que o periculum in mora não é oriundo da intenção do agente dilapidar seu patrimônio e, sim, da gravidade dos fatos e do montante do prejuízo causado ao erário, o que atinge toda a coletividade. O próprio legislador dispensa a demonstração do perigo de dano, em vista da redação imperativa da Constituição Federal (art. 37, §4º) e da própria Lei de Improbidade (art. 7º).

5. A referida medida cautelar constitutiva de bens, por ser uma tutela sumária fundada em evidência, não possui caráter sancionador nem antecipa a culpabilidade do agente, até mesmo em razão da perene reversibilidade do provimento judicial que a deferir.

¹¹ Duas vezes o valor do dano.



(...)

7. O periculum in mora, em verdade, milita em favor da sociedade, representada pelo requerente da medida de bloqueio de bens, porquanto esta Corte Superior já apontou pelo entendimento segundo o qual, em casos de indisponibilidade patrimonial por imputação de conduta ímproba lesiva ao erário, esse requisito é implícito ao comando normativo do art. 7º da Lei n. 8.429/92.

Precedentes

[...]

10. Oportuno notar que é pacífico nesta Corte Superior entendimento segundo o qual a indisponibilidade de bens deve recair sobre o patrimônio dos réus em ação de improbidade administrativa de modo suficiente a garantir o integral ressarcimento de eventual prejuízo ao erário, levando-se em consideração, ainda, o valor de possível multa civil como sanção autônoma.¹²

Ainda:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANEJO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINA INDISPONIBILIDADE DE BENS EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA RESSARCIMENTO DO ERÁRIO. [...] REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR - AGRAVANTE QUE, NA CONDIÇÃO DE DIRETOR-GERAL DA IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA - IOESC, REALIZOU PAGAMENTO À EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO DIVERSO DAQUELE CONSTANTE NO EDITAL LICITATÓRIO E NO CONTRATO - PRÁTICA DA QUAL SE DENOTA, EM TESE, PREJUÍZO AO ERÁRIO - POSSIBILIDADE DE OS RÉUS VIREM A SE DESFAZER DE SEUS BENS, FRUSTRANDO EVENTUAL CONDENAÇÃO - FUMUS BONI JURIS E PERICULUM IN MORA PRESENTES NO CASO EM APREÇO. A conduta do agravante, consistente em ordenar pagamento à empresa que entregou objeto diverso daquele previsto no edital do certame licitatório e no contrato, tem o condão de ensejar o ressarcimento do erário, estando evidenciada, portanto, a fumaça do bom direito necessária a fim de se permitir a indisponibilidade de bens.

Em ações que visam o ressarcimento do erário "É desnecessária a prova do periculum in mora concreto, ou seja, de que os réus estariam dilapidando seus patrimônios, ou na iminência de fazê-lo, exigindo-se apenas a demonstração de fumus boni iuris, consistente em fundados indícios da prática de atos de improbidade"¹³

O segundo requisito, consistente na fumaça do bom direito, como já exaustivamente descrito neste arrazoado, encontra-se sobejamente presente, por todos os argumentos aqui expostos.

12 STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1.319.515 - ES (2012/0071028-0)RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHOR.P/ACÓRDÃO: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 22.8.2012.

13 (STJ, AgRg no REsp 1204635/MT, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. Em 05/08/2012). . (Agravo de Instrumento n. 2011.089782-3, da Capital, rel. Des. Gaspar Rubick, j. 7-8-2012)

6 - DOS REQUERIMENTOS:

Diante de todo o exposto, autuada esta petição inicial e os documentos que a acompanham, o **Ministério Público do Estado de Santa Catarina** REQUER:

1. Seja recebida e autuada esta petição inicial, bem como os documentos que a acompanham; anexando-se aqui o procedimento cautelar 067.13.004379-2, para que corram conjuntamente.

2. **LIMINARMENTE** - seja mantida a medida cautelar já deferida nos autos 067.13.004379-2, sem ouvida dos requeridos, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Civil, para determinar a suspensão do pagamento das parcelas que ainda restam referentes ao contrato oriundo do edital de licitação 44/2011 de Barra Bonita, convênio 736391 Ministério do Turismo - Contrato 327.175-22/10, entre o Município de Barra Bonita e a empresa Vizo H. Signs, intermediado pela Caixa Econômica Federal, oficiando à Caixa Econômica Federal e ao Município para o cumprimento da decisão; aplicando-se as verbas remanescentes em conta aplicação só passível de movimentação por decisão judicial;

3. Ainda liminarmente, *inaudita altera pars*, seja determinada a indisponibilidade de bens dos requeridos **PEDRO RODRIGUES DA SILVA, VIZO H. SIGNS, MATEUS DE BORBA, LUCAS DE BORBA, L'OESTE ESTRUTURAS E FACHADAS E LUMINOSOS LTDA, WALDEMAR DOMINGOS DAL SANTO, ZANINI COMÉRCIO DE ADESIVOS LTDA; MARCOS ANDRÉ ZANINI E LEANDRO SCHAFFER** até o limite de R\$ 127.420,34 (cento e vinte e sete mil, quatrocentos e vinte reais e trinta e quatro centavos, com a tomada das seguintes medidas:

3.1) expedição de ofício ao cartório de registro de imóveis de São Miguel do Oeste, Chapecó e São José, para que averbem a

indisponibilidade dos bens imóveis de que forem titulares os requeridos acima delineados;

3.2) expedição de ofício à Delegacia Regional de Polícia de São Miguel do Oeste, Chapecó e São José, determinando que averbem nos registros de titularidade dos requeridos a indisponibilidade de seus automóveis, acaso existentes;

3.3) o bloqueio on-line dos ativos financeiros de que forem titulares todos os requeridos acima delineados, no limite estabelecido no pedido – R\$ R\$ 127.420.34 (cento e vinte e sete mil, quatrocentos e vinte reais e trinta e quatro centavos); isso como garantia caso não se consiga localizar bens passíveis de bloqueio até o limite estipulado;

4. A notificação dos requeridos **PEDRO RODRIGUES DA SILVA, VIZO H. SIGNS, MATEUS DE BORBA, LUCAS DE BORBA, L'OESTE ESTRUTURAS E FACHADAS E LUMINOSOS LTDA, WALDEMAR DOMINGOS DAL SANTO, ZANINI COMÉRCIO DE ADESIVOS LTDA; MARCOS ANDRÉ ZANINI E LEANDRO SCHAFFER**, para, oferecerem defesa preliminar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 17, §7º, da Lei n.º 8.429/92;

5. Após, seja recebida a inicial e determinada a a citação requeridos **PEDRO RODRIGUES DA SILVA, VIZO H. SIGNS, MATEUS DE BORBA, LUCAS DE BORBA, L'OESTE ESTRUTURAS E FACHADAS E LUMINOSOS LTDA, WALDEMAR DOMINGOS DAL SANTO, ZANINI COMÉRCIO DE ADESIVOS LTDA; MARCOS ANDRÉ ZANINI E LEANDRO SCHAFFER**, para, querendo, contestarem o feito, sob pena de revelia, observado o procedimento previsto na LIA c/c Código de Processo Civil;

6. A notificação do Município de Barra Bonita, para que, querendo, passe a atuar como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 17, §3º, da LIA, com redação dada pela Lei nº 9.366/96;

7. A produção de todas as provas admitidas em direito, especialmente o depoimento pessoal dos requeridos, colheita de prova

testemunhal se for o caso, bem como pericial e as demais em direito admitidas e a juntada do presente inquérito civil que acompanha esta, além da ação cautelar que se quer seja apensada;

8. Ao final, a confirmação das liminares e a procedência da presente ação para determinar o ressarcimento ao erário e condenar os requeridos: **VIZO H SIGNS, MATEUS DE BORBA E LUCAS DE BORBA** nas sanções do art. 12, I, e art. 12, II, por infração ao art. 9º, I, e art. 10, *caput*, I, V e VIII; **PEDRO RODRIGUES DA SILVA, L'OESTE ESTRUTURAS E FACHADAS E LUMINOSOS LTDA ME; WALDEMAR DOMINGOS DAL SANTO; ZANINI COMÉRCIO DE ADESIVOS LTDA – ME. MARCOS ANDRÉ ZANINI E LEANDRO SCHEFFER**, nas sanções do art. 12, II da Lei 8.492/92, por infração ao art. 10, *caput*, *incisos* I, V, e VIII;

9. Sucessivamente, caso não se compreenda pela condenação nas normas acima dispostas, pela condenação de todos os requeridos nas sanções do art. 12, III, por infração ao art. 11, *caput* da Lei 8.492/92;

10. A isenção do pagamento das custas processuais, por se tratar de ação proposta pelo Ministério Público (art. 27 do CPC);

Dá-se à causa o valor de R\$ 138.000,00,00 (cento e trinta e oito mil reais).

São Miguel do Oeste, 18 de setembro de 2013.

Alexandre Estefani
Promotor de Justiça



Autos nº 0013371-80.2013.8.24.0600

Ação: Pedido de Providências/PROC

Requerente: Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da comarca de São Miguel do Oeste e outro

Requerido: Pedro Rodrigues da Silva e outros

DECISÃO

Trata-se de expediente encaminhado pelo Dr. Juliano Serpa, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da comarca de São Miguel do Oeste/SC, no qual solicita a comunicação da **indisponibilidade de bens** aos Ofícios de Registro de Imóveis do Estado de Santa Catarina.

Diante do exposto, expeça-se ofício circular aos serviços de Registro de Imóveis do Estado de Santa Catarina, remetendo-o via Sistema Hermes (malote digital), para dar conhecimento da ordem judicial emanada e, na sequência, informem diretamente à autoridade solicitante sobre o cumprimento da medida (somente se a resposta for positiva).

A Divisão Administrativa deverá abster-se de juntar aos autos eventuais respostas negativas ou positivas, devolvendo-se, de ofício, o expediente ao remetente para o cumprimento da ordem inicial.

Cientifique-se o requerente. Após, arquivem-se.

Deixo de remeter o presente processo ao crivo da Excelentíssima Vice-Corregedora-Geral da Justiça, diante do contido na Portaria n. 3/2012.

Florianópolis (SC), 13 de novembro de 2013.

Antônio Zoldan da Veiga
Juiz-Corregedor